

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Prescrição da pretensão punitiva no crime ambiental

Tribunal: STJ | Processo: REsp 2064027

prescrição pretensão punitiva crime ambiental Lei 9.605 • prescrição crime ambiental desmatamento pena máxima • extinção da punibilidade prescrição crime ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BOLIVAR VIEIRA BARCELOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 301): APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. ATO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. DELITO PERMANENTE. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL NO DIA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, III, DO CP, E PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE E/OU DA CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Recebido o Recurso em Sentido Estrito, em observância ao Princípio da Fungibilidade Recursal, após o devido reexame da matéria realizado pelo juiz de piso, a sentença que extinguiu a punibilidade foi mantida na íntegra; - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, é crime permanente, cuja cessação somente ocorre com a concessão da licença ambiental, o que afasta, na espécie, a incidência da prescrição; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 326/330), alega o recorrente violação dos arts. 107, IV, art. 109, VI, art. 110, § 1º, e art. 111, todos do Código Penal, ao argumento de que "denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, cuja pena estipulada é de um a seis meses de detenção e/ou multa. Logo, de acordo com o art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva será alcançada após o lapso temporal de 3 (três) anos" (e-STJ fl. 328). Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão, restabelecendo-se a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva da pena in abstracto e, por conseguinte, extinguiu a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, art. 109, VI e art. 111, todos do Código

Penal. Apresentadas contrarrazões, o Tribunal a quo admitiu o recurso especial, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 359/363). É o relatório. Decido. Julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 303/306): A ação penal foi proposta para apurar denúncia referente à prática de "fazer funcionar estabelecimento de remoção, depósito e transporte de materiais orgânicos e inorgânicos sem licença ou autorização do órgão competente", conduta que restou comprovada por meio de Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 18/19) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/27). Além disso, a referida ocorrência também foi alvo de fiscalização por parte da SEMSA/DVISA Departamento de Vigilância Sanitária (fls. 62/66). Consta dos autos que a suposta conduta delituosa, tratada no presente Recurso, ocorreu em 30 de outubro de 2012, tendo a denúncia sido recebida em 25 de março de 2015, com previsão no art. 60, da Lei nº 9.605/1998, a saber: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. A sentença, de fls. 181/182, declarou extinta a punibilidade do ora Recorrido pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, VI, e art. 109, VI, do CP, em síntese, com o seguinte fundamento: "(...) A despeito da argumentação apresentada, preceitua o Código Penal, no art. 109, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve ser regulada pelo máximo da pena abstrata cominada ao delito, levando em consideração a data do fato ao recebimento da denúncia ou desta até a publicação da sentença. O referido artigo, no inciso VI, estabelece que, para os crimes cuja a pena privativa de liberdade seja inferior a um ano, a prescrição da pretensão punitiva será alcançada após o lapso temporal de 3 (três) anos. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: .. VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Dito isto, considerando que, no caso em tela, a denúncia foi recebida em 26/3/2015 (fl. 103), prescrição da pretensão punitiva estatal foi alcançada, no máximo, em março/2018, razão pela qual reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, VI e 109, VI, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Bolívar Vieira Barcelos, por ocasião da prescrição, nos termos da fundamentação supra." O Ministério Público insurge-se com a decretação da prescrição em relação ao delito capitulado no art. 60, da Lei Ambiental, eis que a sentença, equivocadamente, considerou como termo inicial para a contagem da prescrição a data do oferecimento da denúncia, sem levar em conta que o referido dispositivo trata de crime permanente, cuja prescrição se conta do momento em que terminada a permanência, ou seja, do momento em que cessou a atividade praticada sem o devido licenciamento ambiental. Analisando detidamente os autos, verifico que é impossível identificar no caso concreto se houve a cessação da permanência e, se houve, a data em que isso ocorreu. Com efeito, acerca das regras de prescrição nos crimes permanentes, o Código Penal preceitua que: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; Sobre o assunto, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que o delito descrito no art. 60 da Lei n.º 9.605/1998 é, de fato, permanente, cuja cessação ocorre com a concessão da licença ambiental, in verbis: Ementa: "PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ORIGEM. (...) 2 - Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o delito em comento é crime permanente, cuja cessação somente ocorre com a concessão da licença ambiental, o que afasta, na espécie, a incidência da prescrição. (...) "(STJ, AgRg no HC 256.199/MG, 6. T., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09.06.2014 - g. n.) Ementa: CRIME "HABEAS AMBIENTAL. CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 60 DA LEI 9.605/98. DELITO PERMANENTE. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA. 1. Conforme disposto no art. 111 do CP, no crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 não se inicia o cálculo do lapso nos crimes permanentes a partir da data marco do termo circunstanciado, já que delitos permanentes o inaugural da causa começa extintiva, de transitar em julgado a sentença, do dia

que cessou a permanência, fato que não restou comprovado. (...) (STJ, HC 94.101/SC, 5.ª T., rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21.09.2009 - g. n.) A jurisprudência desta Corte Julgadora também possui entendimento no mesmo sentido: Ementa: "CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N.º 9.605 /1998. CRIME PERMANENTE. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MOMENTO COMPROVADO QUE CESSA A PERMANÊNCIA DO DELITO. (...) 1. In casu, o pedido de reforma do Recorrente é no sentido de reconhecer a inexistência do instituto da prescrição que fundamentou a Sentença a quo, e, assim, extinguiu a punibilidade do Recorrido para, conseqüentemente, dar prosseguimento à marcha processual. 2. Compulsando os autos, verifica-se que, em se tratando de crime permanente, não poderia haver sido considerado, como marco inicial para a prescrição da pretensão punitiva, o dia em que o fato ocorreu, como concluiu o insigne Magistrado primevo. Isto porque, nos crimes permanentes, a sua ocorrência protraí no decurso do tempo. 3. Dessarte, à luz do que instrui o art. 111, inciso III, da Lei Substantiva Penal, "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência". (...) (TJAM, APL 02126338820118040001, 1.ª C. Crim., rel. José Hamilton Saraiva dos Santos, pub.: 22.11.2017 - g. n.). Dessa forma, o delito consuma-se com a realização de quaisquer das atividades citadas no dispositivo sob comento, supratranscrito (art. 60, da Lei n.º 9605/1998), sem a devida licença ou autorização, ou de forma contrária às normas, sendo certo que a permanência na situação criminosa somente cessará com o cumprimento de tais requisitos, o que não foi feito no caso em concreto. Da análise dos autos, extrai-se que não constam documentos capazes de comprovar a eventual cessação da permanência do delito imputado ao Recorrido, notadamente, a concessão da Licença Ambiental de Operação, expedida pela SEMMAS, que configuraria marco inicial da contagem da prescrição punitiva estatal. Destaco que as duas licenças apresentadas tratam de endereço diverso de onde o crime ocorreu, o que claramente dificulta na identificação da cessação da permanência delituosa. Em arremate, o Procurador de Justiça (fl. 245) constatou que "na forma pontuada pelo Agente Ministerial em sede de Razões, o crime permanece, posto que não houve concessão de licença ambiental, e, portanto, sequer foi iniciada a contagem da prescrição, na forma como preconiza o art. 111, do CP." Assim, em consonância com o parecer ministerial, conheço e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito para reformar a sentença de fls. 181/182, de modo a afastar a extinção da punibilidade proferida e determinar o regular andamento do feito, mediante retorno dos autos à origem, para que seja: a) pautada Audiência de Instrução e Julgamento, com a intimação do ora Recorrido e seu patrono; b) oficiado à IPAAM e demais órgãos fiscalizadores ambientais, para prestar informações a respeito do status do licenciamento do referido empreendimento. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que, "Conforme disposto no art. 111 do CP, no crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 não se inicia o cálculo do lapso prescricional a partir da data do termo circunstanciado, já que nos delitos permanentes o marco inaugural da causa extintiva, antes de transitar em julgado a sentença, começa do dia em que cessou a permanência" (HC n. 94.101/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 21/9/2009). Nesse sentido: AgRg no HC n. 256.199/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 9/6/2014. Na hipótese, consta do acórdão que "não constam documentos capazes de comprovar a eventual cessação da permanência do delito imputado ao Recorrido, notadamente, a concessão da Licença Ambiental de Operação, expedida pela SEMMAS, que configuraria marco inicial da contagem da prescrição punitiva estatal" (e-STJ fls. 305/306). Desse modo, para alterar as premissas fáticas do acórdão com relação à cessação da permanência - termo inicial da prescrição da pretensão punitiva -, e, por conseguinte, julgar extinta a punibilidade, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Intimem-se.

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.